SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1495484 - PE (2019/0122487-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	REDE D'OR SÃO LUIZ S/A
ADVOGADOS	:	CLÁUDIO MOURA ALVES DE PAULA - PE016755
		FELIPE DE OLIVEIRA ALEXANDRE E OUTRO(S) - PE029415
AGRAVADO	:	SAMUEL AUGUSTO TANCREDO GALVÃO (MENOR)
REPR. POR	:	CARLOS EDUARDO DA SILVA GALVAO
ADVOGADOS	:	JOSEFA RENE SANTOS PATRIOTA - PE028318
		KEYLA DANIELY DOS SANTOS BEZERRA GUERRA - PE027536
		MONICA LUISA SOARES SANTOS FEITOSA E OUTRO(S) - PE031246
		LEONARDO JOSE BEZERRA PORTELA - PE025814
AGRAVADO	:	POLICLINICA SANTA CLARA LTDA
ADVOGADOS	:	SIMONE VASCONCELOS E OUTRO(S) - PE009962
		GUSTAVO MONTENEGRO DE MELO FARIA - PE020362

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 282/STF E Nº 211/STJ. PLANO DE SAÚDE. CUSTEIO DO TRATAMENTO. CHEQUE CAUÇÃO. EXIGÊNCIA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. CONDUTA ABUSIVA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REEXAME DE PROVAS. VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. FIXAÇÃO AFASTADA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que os pedidos formulados devem ser analisados a partir de uma interpretação lógico-sistemática, não podendo o magistrado se esquivar da análise ampla e detida da relação jurídica posta em exame. Precedentes.

3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor das Súmulas nºs 211/STJ e 282/STF.

4. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a exigência de cheque caução como condição para atendimento emergencial caracteriza-se como ato ilícito indenizável.

5. A aferição da conduta da ora agravante, se abusiva ou não, dependeria da interpretação de cláusulas contratuais e do reexame do contexto fático-probatório dos autos, procedimentos vedados em recurso especial por força das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

6. O valor fixado a título de indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, somente comporta revisão pelo Superior Tribunal de Justiça quando irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu na

Documento eletrônico VDA32903497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/06/2022 12:56:07
Código de Controle do Documento: c7988162-108c-464e-a9ed-5c1c13e3fc84

hipótese dos autos, em que arbitrado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), diante da especificidade do caso concreto.
7. Proferida a sentença de mérito na vigência do CPC/1973, como na presente hipótese, fica afastada a fixação de honorários recursais nesta instância superior.
8. Agravo interno parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de junho de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA32903497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/06/2022 12:56:07
Código de Controle do Documento: c7988162-108c-464e-a9ed-5c1c13e3fc84

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1495484 - PE (2019/0122487-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	REDE D'OR SÃO LUIZ S/A
ADVOGADOS	:	CLÁUDIO MOURA ALVES DE PAULA - PE016755
		FELIPE DE OLIVEIRA ALEXANDRE E OUTRO(S) - PE029415
AGRAVADO	:	SAMUEL AUGUSTO TANCREDO GALVÃO (MENOR)
REPR. POR	:	CARLOS EDUARDO DA SILVA GALVAO
ADVOGADOS	:	JOSEFA RENE SANTOS PATRIOTA - PE028318
		KEYLA DANIELY DOS SANTOS BEZERRA GUERRA - PE027536
		MONICA LUISA SOARES SANTOS FEITOSA E OUTRO(S) - PE031246
		LEONARDO JOSE BEZERRA PORTELA - PE025814
AGRAVADO	:	POLICLINICA SANTA CLARA LTDA
ADVOGADOS	:	SIMONE VASCONCELOS E OUTRO(S) - PE009962
		GUSTAVO MONTENEGRO DE MELO FARIA - PE020362

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 282/STF E Nº 211/STJ. PLANO DE SAÚDE. CUSTEIO DO TRATAMENTO. CHEQUE CAUÇÃO. EXIGÊNCIA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. CONDUTA ABUSIVA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REEXAME DE PROVAS. VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. FIXAÇÃO AFASTADA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que os pedidos formulados devem ser analisados a partir de uma interpretação lógico-sistemática, não podendo o magistrado se esquivar da análise ampla e detida da relação jurídica posta em exame. Precedentes.

3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor das Súmulas nºs 211/STJ e 282/STF.

4. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a exigência de cheque caução como condição para atendimento emergencial caracteriza-se como ato ilícito indenizável.

5. A aferição da conduta da ora agravante, se abusiva ou não, dependeria da interpretação de cláusulas contratuais e do reexame do contexto fático-probatório dos autos, procedimentos vedados em recurso especial por força das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

6. O valor fixado a título de indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, somente comporta revisão pelo Superior Tribunal de Justiça quando irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu na

Documento eletrônico VDA32700090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 06/06/2022 16:53:26
Código de Controle do Documento: 6cff1bf1-0b26-4517-8914-0154d7df9f5a

hipótese dos autos, em que arbitrado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), diante da especificidade do caso concreto.
7. Proferida a sentença de mérito na vigência do CPC/1973, como na presente hipótese, fica afastada a fixação de honorários recursais nesta instância superior.
8. Agravo interno parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por REDE D'OR SÃO LUIZ S.A. contra a decisão (e-STJ fls. 491-497) que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Na decisão ora atacada, afastou-se a alegação de julgamento *extra petita*, entendeu-se que ausente o prequestionamento e que o acórdão recorrido estaria em harmonia com o entendimento desta Corte no tocante a caracterizar ato ilícito indenizável a exigência de cheque caução como condição para atendimento emergencial

Por fim, concluiu-se pela incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ no que tange à ocorrência de conduta abusiva e à pretensão de reduzir o valor da indenização por danos morais.

Nas razões do presente recurso (e-STJ fls. 500-526), a agravante infirma cada um dos fundamentos da decisão agravada, pugnando por sua reforma.

Ao final, defende a impossibilidade de majoração da verba honorária, porque, no caso concreto, a sentença foi proferida sob a égide do CPC/1973.

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação merece prosperar em parte.

Quanto à alegada ofensa aos arts. 141 e 492 do CPC/2015, o acórdão recorrido afirmou que não houve afronta aos limites objetivos da pretensão inicial, porque os fatos narrados na inicial levaram à conclusão de que ambas as requeridas teriam contribuído para o evento em discussão.

De fato, o entendimento desta Corte Superior é firme no sentido de que os pedidos formulados pelas partes devem ser analisados com base em uma interpretação lógico-sistemática, não podendo o magistrado se esquivar da análise ampla e detida da relação jurídica posta em exame.

A propósito:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. COMPRA E VENDA. MAQUINÁRIO. ANULAÇÃO. DOLO DA VENDEDORA. ATO ILÍCITO. LUCROS CESSANTES. COMPROVAÇÃO. JULGAMENTO. EXTRA E ULTRA PETITA. AFASTAMENTO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO. SÚMULA Nº 83/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO.*

Documento eletrônico VDA32700090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 06/06/2022 16:53:26
Código de Controle do Documento: 6cff1bf1-0b26-4517-8914-0154d7df9f5a

INVIABILIDADE. (...) 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os pedidos formulados pelas partes devem ser analisados a partir de uma interpretação lógico sistemática, não podendo o magistrado se esquivar da análise ampla e detida da relação jurídica posta em exame. Súmula nº 83/STJ. 4. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.659.412/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/3/2021, DJe 12/3/2021).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVADA. (...) 4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o vício de julgamento extra petita não se configura quando o provimento jurisdicional representar decorrência lógica do pedido, compreendido como aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica 'dos pedidos'. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. 5. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 584.516/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/6/2021, DJe 17/6/2021).

Ressalta-se, ainda, que não foram opostos declaratórios com a finalidade de sanar omissão porventura existente a respeito do teor literal dos pedidos iniciais em relação a cada uma das partes rés, como afirma a agravante.

Quanto a esse ponto, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 282/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."*

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALCANCE DAS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORMENTE AO QUINQUÊNIO QUE PRECEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO.
1. ***A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.***
2. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
3. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.097.857/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 10/11/2017 - grifou-se).

Além disso, não há como afastar a aplicação da Súmula nº 211/STJ no que diz respeito aos artigos 153, 389, 394 e 397 do Código Civil; 784, I, do Código de Processo Civil de 2015 e 13 e 32 da Lei nº 7.357/1985, haja vista os referidos artigos não terem sido objeto de debate pelas instâncias ordinárias e, apesar de opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão porventura existente, não indicou a parte recorrente a contrariedade ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

Assim, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal* a quo."

Documento eletrônico VDA32700090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 06/06/2022 16:53:26
Código de Controle do Documento: 6cff1bf1-0b26-4517-8914-0154d7df9f5a

No tocante à ocorrência do dano moral é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que exigência de cheque caução como condição para atendimento emergencial caracteriza-se ato ilícito indenizável.

Confira-se:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR EMERGENCIAL. PENDÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. EXIGÊNCIA DE CHEQUE-CAUÇÃO. CONDUTA ABUSIVA. DANOS MORAIS. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. Segundo o entendimento desta Corte de Justiça, enseja dano moral a conduta do hospital, atualmente tipificada como crime, que exige cheque caução para o atendimento emergencial de familiar, pois evidenciada a situação de vulnerabilidade do consumidor, que teve sua manifestação de vontade submetida a coação psicológica. Precedentes.*
> *2. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante.*
> *3. No caso, o montante fixado em R$ 8.000,00 (oito mil reais) não se mostra exorbitante nem desproporcional aos danos causados à vítima, que foi coagida a assinar um cheque-caução no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) para garantir o atendimento emergencial do irmão, sob a justificativa de que o plano de saúde ainda não havia autorizado a realização do procedimento.*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento"* (AgInt no AREsp 1.498.998/PE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/9/2019, DJe 2/10/2019).

Ademais, a reforma do julgado para se concluir acerca da abusividade da conduta da recorrente dependeria da interpretação de cláusulas contratuais e do reexame de matéria de prova (Súmulas nºs 5 e 7/STJ).

No tocante ao valor fixado a título de indenização por danos morais, registre-se que, conforme consta da decisão agravada, o Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Referida quantia não destoa dos parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos, consoante se colhe do seguinte precedente:

> *"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE CHEQUE CAUÇÃO PARA INTERNAÇÃO EM HOSPITAL. PRÁTICA ABUSIVA. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR. NÃO PROVIMENTO.*
> *1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 458 do Código de Processo Civil.*
> *2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às*

Documento eletrônico VDA32700090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 06/06/2022 16:53:26
Código de Controle do Documento: 6cff1bf1-0b26-4517-8914-0154d7df9f5a

circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 644.649/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 3/3/2015, DJe 10/3/2015).

Por fim, no que se refere ao arbitramento da verba honorária do art. 85, § 11, do CPC/2015, assiste razão à agravante.

Com efeito, a Terceira Turma, quando do julgamento dos EDcl no AgInt no REsp nº 1.573.573/RJ, assim se manifestou:

> *"(...) é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:*
> *1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: 'Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC';*
> *2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente;*
> *3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso;*
> *4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido;*
> *5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo;*
> *6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba."*

Além disso, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já consignou que

> *"(...)*
> *O marco temporal para a aplicação das normas do CPC/2015 a respeito da fixação e distribuição dos ônus sucumbenciais é a data da prolação da sentença ou, no caso dos feitos de competência originária dos tribunais, do ato jurisdicional equivalente à sentença"* (EDcl na MC 17.411/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 20/11/2017, DJe 27/11/2017).

Desse modo, proferida a sentença de mérito na vigência do CPC/1973 (e-STJ fls. 213-221), como ocorreu na hipótese dos autos, não há falar em fixação de honorários recursais pelo STJ.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo interno apenas para decotar da decisão agravada os honorários recursais fixados nesta instância superior, mantendo-se o valor estabelecido pelo juízo de primeiro grau.

É o voto.

Documento eletrônico VDA32700090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 06/06/2022 16:53:26
Código de Controle do Documento: 6cff1bf1-0b26-4517-8914-0154d7df9f5a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.495.484 / PE

Número Registro: 2019/0122487-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00028361720088170001 3847474 384747400

Sessão Virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	REDE D'OR SÃO LUIZ S/A
ADVOGADOS	:	CLÁUDIO MOURA ALVES DE PAULA - PE016755
		FELIPE DE OLIVEIRA ALEXANDRE E OUTRO(S) - PE029415
AGRAVADO	:	SAMUEL AUGUSTO TANCREDO GALVÃO (MENOR)
REPR. POR	:	CARLOS EDUARDO DA SILVA GALVAO
ADVOGADOS	:	JOSEFA RENE SANTOS PATRIOTA - PE028318
		KEYLA DANIELY DOS SANTOS BEZERRA GUERRA - PE027536
		MONICA LUISA SOARES SANTOS FEITOSA E OUTRO(S) - PE031246
		LEONARDO JOSE BEZERRA PORTELA - PE025814
AGRAVADO	:	POLICLINICA SANTA CLARA LTDA
ADVOGADOS	:	SIMONE VASCONCELOS E OUTRO(S) - PE009962
		GUSTAVO MONTENEGRO DE MELO FARIA - PE020362

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	REDE D'OR SÃO LUIZ S/A
ADVOGADOS	:	CLÁUDIO MOURA ALVES DE PAULA - PE016755
		FELIPE DE OLIVEIRA ALEXANDRE E OUTRO(S) - PE029415
AGRAVADO	:	SAMUEL AUGUSTO TANCREDO GALVÃO (MENOR)
REPR. POR	:	CARLOS EDUARDO DA SILVA GALVAO
ADVOGADOS	:	JOSEFA RENE SANTOS PATRIOTA - PE028318
		KEYLA DANIELY DOS SANTOS BEZERRA GUERRA - PE027536
		MONICA LUISA SOARES SANTOS FEITOSA E OUTRO(S) - PE031246
		LEONARDO JOSE BEZERRA PORTELA - PE025814

Documento eletrônico VDA32894684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/06/2022 02:30:32
Código de Controle do Documento: 0f63c6dd-3c79-407f-9e08-d121413c4577

AGRAVADO : POLICLINICA SANTA CLARA LTDA
ADVOGADOS : SIMONE VASCONCELOS E OUTRO(S) - PE009962
GUSTAVO MONTENEGRO DE MELO FARIA - PE020362

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20 /06/2022, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de junho de 2022

Documento eletrônico VDA32894684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/06/2022 02:30:32
Código de Controle do Documento: 0f63c6dd-3c79-407f-9e08-d121413c4577